



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
1ª Câmara de Julgamento

008ª. SESSÃO ORDINÁRIA: 19/01/2012

RESOLUÇÃO Nº: 011 /2012

PROCESSO Nº: 1/05757/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.13728-4

RECORRENTE: A L C GONÇALVES BONFIM

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO LÁZARO GUIMARÃES SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

**EMENTA:** ICMS - **Omissão de Receltas/DESC:** 1. *Acusação fiscal versa sobre omissão de receitas detectadas através de levantamento das entradas e saídas de caixa, cujo suprimento não restou comprovado em sua origem.* 2. Constituída a infração tributária tipificada no art. 123, III, *b*, da Lei nº 12.670/96. 3. Confirmada a decisão singular condenatória, com fundamento nos artigos 169, I e 174, I do RICMS (Dec. nº 24.569/97) 4. Penalidade: Art. 123, III, *b* da Lei nº 12.670/96.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da **omissão de receita** no valor de R\$ 218.726,64 que fora identificada através de levantamento financeiro, lastreada na demonstração de entradas e saídas de **Caixa**, no exercício de 2005, resultante da autuação que se constitui na peça inaugural dos autos.

Nas *Informações Complementares ao Auto de Infração*, estão delineadas todas as etapas do procedimento fiscal levado a cabo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

Na **impugnação**, a recorrente que já se defendera noutra autuação por não possuir livro contábil – caixa -, informando ter entregado toda a documentação ao Auditor Fiscal, até mesmo documentos que não foram solicitados, argüiu preliminar de nulidade e que houve falta de elementos caracterizadores da infração.

Em 1ª Instância, o processo, rejeitada a nulidade argüida, fora julgado **procedente**.

Em *recurso voluntário* interposto foram produzidos os mesmos argumentos defensórios em sede de impugnação, mas se aditou ao pedido, que fosse determinada outra fiscalização ou autorização para proceder em auditoria por empresa privada para fins de apontar erros do levantamento fiscal, feito pelo agente do Fisco.

A *Consultoria Tributária* sugeriu a manutenção da decisão singular, cujos fundamentos – fáticos e legais -, foram adotados pelo representante da *d. Procuradoria Geral do Estado*.

*É o mui breve relatório.*  
ARGB

**VOTO DO RELATOR**

Como se infere do Auto de Infração contido no presente processo administrativo tributário decorrente de procedimento de fiscalização, acusação de que, efetuado o levantamento através das *Demonstrações de Entradas e Saídas do Caixa – DESC*, no exercício de 2005, resultara uma omissão de vendas no montante de R\$ 218.726,64.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

---

Com efeito, calha assinalar que embasam o levantamento e a decisão singular, esta que decidira por confirmar a autuação, os artigos 169, inciso I e 174, inciso I, do RICMS (Dec. nº 24.569/97), com a penalidade prevista no art. 123, III, *b*, da Lei nº 12.670/96.

Dentre as razões recursais apresentadas pela recorrente, não há o que prosperar, desde a preliminar de nulidade ao mérito, bem como a proposição em se efetuar nova fiscalização, ou ainda, que a recorrente contrate empresa contábil para proceder em auditoria e desconstituir a autuação.

A providência última em reclamo não prescinde de autorização da autoridade julgadora e poderia ter sido intentada pela recorrente, para fins de defesa, em sede impugnação e/ou recurso.

Também não se insere nas atribuições de quem profere julgamento, em quaisquer das instâncias, determinação no sentido de promover o cancelamento de procedimento fiscal e autorizar outro, podendo, quando muito, determinar a realização de perícia contábil, quando existir indícios claros apontados e/ou verificados, no exame dos autos, de que o resultado dos levantamentos efetuados não traduz com exatidão o que resta consignado na infração apontada.

Mais uma vez, cabe destacar, que as fls. 04 dos autos, estão delineadas todas as etapas que culminaram no resultado que se vê na planilha, às fls. 17 que, em síntese, destaca:

**Total das Entradas:**

- Recebimentos (origens).....R\$ 569.472,99

**Total das Saídas:**

- Pagamentos (aplicações).....R\$ 788.199,63

Geração líquida de caixa/saldo real disponível.....R\$ 218.726,64



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
1ª Câmara de Julgamento

---

A PENALIDADE APLICÁVEL

Desse modo, fica a recorrente sujeita a penalidade assinalada no art. 123, III, *b*, da Lei nº 12.670/96 por restar constituída a infração à legislação tributária, pela notória diferença entre os valores tidos por ingressos e saídos, resultante, à diferença, da base de cálculo [R\$ 218.726,64] cujo crédito tributário vai a seguir delineado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS (17%).....	R\$ 37.183,52
Multa (30%).....	R\$ 65.617,99
Total .....	R\$ 102.801,51

Voto

Pelo exposto, manifestamo-nos em rejeitar a preliminar de nulidade argüida e no mérito, pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência da autuação, assentada na decisão de 1ª Instância, nos termos do *Parecer* da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto  
ARGB



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

**DECISÃO**

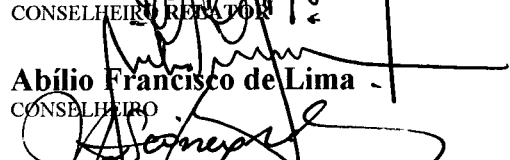
*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrida Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrente ALC GONÇALVES BONFIM,*

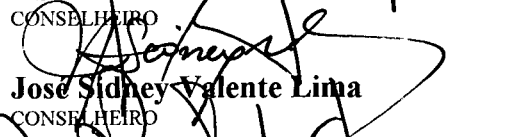
**R E S O L V E** a 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, por unanimidade de votos em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e decidir em confirmar a decisão condenatória assentada no julgamento singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e no Parecer da Consultoria Tributária, reiterado na aquiescência do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza aos 20 de 01 de 2012.

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

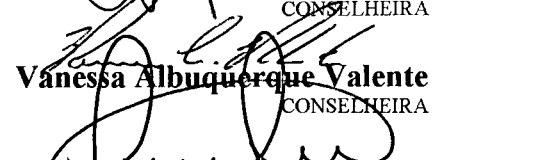
  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
**Abílio Francisco de Lima**  
CONSELHEIRO

  
**José Sidney Valente Lima**  
CONSELHEIRO

  
**José Rômulo da Silva**  
CONSELHEIRO

  
**Annelise Magalhães Torres**  
CONSELHEIRA

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
CONSELHEIRA

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRA

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
CONSELHEIRO

  
**Mattens Faria Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO